



PROCESSO: 1.054.055

NATUREZA: Auditoria

PERÍODO: Exercício de 2017 e período de janeiro a julho de 2018.

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Santos Dumont

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE:

Carlos Alberto de Azevedo- (Prefeito Municipal, gestão (2017-2020).

Paulo Mendes Barreto – (Secretária Municipal de Fazenda (2017-2020).

I - DO PROCESSO DE AUDITORIA

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, tendo por objetivo analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal, no exercício de 2017 e período de janeiro a julho de 2018, com vista à melhoria da arrecadação municipal, em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios. Cabe informar inicialmente que o Processo de n. 1.054.055, diz respeito ao processo digitalizado anexado à peça 48, do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP.

A referida auditoria gerou os Achados de Auditoria e Propostas de Encaminhamento constantes do relatório de fls. 08/42 da peça 48.

Os achados de auditoria são:

- 1 - A legislação tributária não está consolidada e disponibilizada adequadamente;
- 2 - Irregularidades na Planta Genérica de Valores – PGV;
- 3 - Inexistências de previsão legal da progressividade fiscal e da progressividade no tempo das alíquotas do IPTU;
- 4 - Cadastro Imobiliário não fidedigno;
- 5 - Inexistência de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN;
- 6 - Não implementação da Administração Tributária Municipal;
- 7 - Não implementação de cobrança administrativa periódica, sistemática e pró-ativa dos créditos tributários;
- 8 - Não implementação do protesto extrajudicial de dívidas como forma de cobrança administrativa;
- 9 - Ausência de procedimentos que maximizem a cobrança judicial do crédito tributário.

Os autos foram distribuídos para o Conselheiro José Alves Viana, fl. 44. No despacho às fls. 46/46v, o Relator determinou a citação do Sr. Carlos Alberto Azevedo, Prefeito Municipal e do Sr. Paulo Mendes Barreto Filho, Secretário Municipal de Finanças à época, para que apresentassem defesa e documentos que julgarem pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico acostado às fls. 08/42 e manifestassem quanto à proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão-TAG, sugerido pela unidade técnica, em consonância com o disposto no art. 93-A da Lei Complementar n. 102/2008, na Resolução n. 14/2014 e no art. 288 do Regimento Interno, visando sanar as irregularidades apontadas pela equipe inspetora.

O Relator determinou que se optasse pela celebração do TAG, deveriam ser indicadas ações concretas e pormenorizadas a serem adotadas pela Municipalidade, devendo constar da minuta e discriminadas de forma clara e objetiva, com vistas a sanear as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico.

Os Responsáveis foram comunicados a se manifestar por meio dos Ofícios n. 19514/2018 e n. 19516/2018, fls. 47 e 48.

Por meio do documento sob o número 5293010/2018, o Prefeito solicitou a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentar defesa e documentos em face dos Achados de Auditoria e manifestar-se sobre o Termo de Ajustamento de Gestão.

À fl. 51, o Conselheiro Relator deferiu o pedido do Chefe do Executivo Municipal, nos termos solicitados.

Em 15/03/2019 foi apresentada manifestação, protocolizada sob o n. 5775710/2019, fls. 58/61, subscrita pelo Prefeito Municipal, acompanhada da documentação de fls. 61/66, demonstrando desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Gestão-TAG com este Tribunal, fl. 60.

Em cumprimento a determinação do relator, às fls. 46 e 46v, a Unidade Técnica elaborou o relatório de fls.69/71, ratificando as irregularidades apontadas.

Em 08/05/2019, foi juntada nova documentação, a fim de subsidiar a manifestação anteriormente apresentada, protocolizada sob o n. 5925410/2019, remetida pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Carlos Alberto de Azevedo.

O Conselheiro Relator à fl. 73, determinou a juntada da documentação e que, logo após, sejam os autos enviados à Unidade Técnica para análise da documentação e que ela adote as providências no sentido

de agendar reunião com o jurisdicionado para a adoção de tratativas de consensualização quanto às metas e prazos do futuro TAG a ser firmado.

Em cumprimento a determinação do Relator à fl. 73, os autos retornaram à Unidade Técnica para análise dos documentos encaminhados às fls. 75/87.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 89/94v, mantendo as irregularidades apontadas anteriormente. No relatório consta a minuta do TAG, tendo em vista a proposta da equipe de auditoria, fl. 31, o interesse por parte dos responsáveis, fls. 75/76, e a determinação do Conselheiro Relator, fl. 73. Diante dos fatos, a Unidade Técnica propôs que este Tribunal intimasse os responsáveis para uma reunião para consensualização dos prazos de cumprimento de cada uma das metas e posteriormente a assinatura do TAG.

Em 26/11/2019, fl. 100, por meio do Ofício Gabinete/PMSD/Nº045/2019, protocolado sob o n. 5685711/2019, o Prefeito Municipal solicitou a concessão de prazo de 30 dias úteis para se manifestar quanto ao conteúdo da minuta do TAG, fl. 91/94v, sendo que o Relator indeferiu o pedido, fl.98.

Em cumprimento a determinação de fl. 98, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, fl. 103.

Às fls. 104/106, consta o parecer do Ministério Público, opinando por determinar que o Prefeito Municipal de Santos Dumont adotasse as medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas na Auditoria, fixando-se prazo máximo de 180 dias para cumprimento, que deverão ser objeto de Monitoramento por este Tribunal.

Em seguida, os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, às fls. 108/118v, em Sessão Ordinária do dia 04/08/2020, expediram as seguintes recomendações à Prefeitura Municipal de Santos Dumont:

Para adoção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

1. Elabore e encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal estabelecendo nova Planta Genérica de Valores do município, observando:
 - a) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, a ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, sendo referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);

- b) a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), mantendo-se entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme o § 4º do art. 30 da Portaria 511/2009 do Ministério das Cidades;
- c) a previsão da possibilidade de gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da implementação de uma nova Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o Princípio da Não Surpresa e da Capacidade Contributiva;
2. Elabore e encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal instituindo a progressividade fiscal de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada;
 3. Elabore e encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal especificamente para a área incluída no Plano Diretor, determinando o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU;
 4. Elabore e encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal especificamente para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU para os terrenos subutilizados ou não utilizados; - Para adoção no prazo de 120 (cento e vinte) dias;
 5. Estabeleça no Organograma do Poder Executivo Municipal, um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário;
 6. Efetive ações de recadastramento para conferir com mais fidedignidade o cadastro imobiliário do município;
 7. Normatize e implemente procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, do território do município de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e água tratada;
 8. Normatize e implemente procedimento de controle que consista no encaminhamento ao setor em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território municipal;
 9. Estructure o plano de carreira de Técnico fiscal fazendário de forma a aumentar o número de vagas e, em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adote a gratificação por produtividade, com base no §7º do art. 39 da C.F., vinculada ao

desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária;

10. Realize concurso público para provimento dos cargos de Técnico fiscal criados por lei e convoque os aprovados para exercício das funções de administração tributária;

11. Estructure a Administração Tributária com sistema informatizado eficiente e setores específicos com rotinas de procedimentos para as atividades de Lançamento; Cobrança do Crédito; Fiscalização; Cadastro de Contribuintes, Dívida Ativa e respectivos controles;

12. Implante e implemente um programa de capacitação para os servidores da Administração Tributária para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento;

13. Determine que, nas peças orçamentárias do município (LDO e LOA), para os próximos exercícios, seja inserida dotação destacada e especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da Subfunção 29- Administração de Receitas, nos termos da Portaria MPOG 42/99.

Para adoção no prazo de 90 (noventa) dias:

14. Implante e implemente o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados;

15. Regule o art. 46 da Lei Municipal n. 3.774/05 - CTM (Decreto, Portaria, Instrução Normativa, ordem de serviço etc.) que instituiu os instrumentos de autorização para a realização da ação fiscal, com vistas a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização;

16. Implante e implemente procedimentos referentes à obrigatoriedade da utilização do termo autorizativo para qualquer ação fiscal em diligência externa a ser realizada;

17. Cadastre os Cartórios em nome de seus Titulares e autue as infrações e execuções fiscais contra o CPF do Titular do cartório;
18. Implante e implemente sistema informatizado de controle da arrecadação com módulo específico para a fiscalização do ISS, adequado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da fiscalização do ISS, tais como: Ordem de Fiscalização; Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Fiscalização, Notificação, Auto de Infração, entre outros, com vistas a automatização e maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização;
19. Normatize a instituição acessória de apresentação mensal de informações da movimentação econômica de seus contribuintes, por sistema informatizado, que possibilite a fiscalização e a homologação dos lançamentos do ISS;
20. Implante e implemente acompanhamento periódico dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na legislação municipal;
21. Implante e implemente programa permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS no Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica;
22. Implante e implemente procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PODAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o JSS devido; - Para adoção no prazo de 60 (sessenta) dias:
23. Normatize e implemente procedimentos de cobrança administrativa sistemática e com busca ativa de inadimplentes, dentre os quais deve constar, no mínimo:
 - a) o envio de notificação aos devedores junto com o carnê de pagamento do IPTU, acompanhada de guia padrão Febraban com opções para pagamento à vista ou da primeira parcela da dívida, estabelecendo no documento referência expressa à lei de parcelamento, o prazo para pagamento e o local em que deve comparecer para assinatura do Termo de Confissão de Dívida ou, caso deseje, apresentar contestação do valor da dívida;
 - b) a implementação, no sistema informatizado de controle da arrecadação, de módulo específico para controle e execução de cobrança administrativa, automatizando a emissão de notificações aos devedores, a emissão de relatórios de notificações emitidas e encaminhadas aos devedores por período; e

c) a emissão e o arquivamento de relatórios gerenciais periódicos, com registros da cobrança administrativa realizada (quantitativo de notificações emitidas em cada ano e de notificações não entregues), possibilitando, tanto ao sistema de controles internos do município quanto aos Órgãos de controle externo, aferir a taxa de sucesso relativa a essa cobrança, bem como as causas dos eventuais insucessos.

24. Implemente o protesto extrajudicial como forma de cobrança administrativa, devendo a Administração Tributária Municipal para tanto:

a) efetivar convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais para a isenção de custas para a administração;

b) efetivar a normatização relativa aos procedimentos de protesto, contendo, dentre outros, a qualificação mínima dos contribuintes, a periodicidade da realização, a notificação prévia, os procedimentos para inscrição em dívida ativa e para qualificação e emissão da Certidão de Dívida Ativa, evitando sua emissão automática;

c) iniciar procedimentos de qualificação mínima dos cadastros dos contribuintes devedores e das Certidões de Dívida Ativa;

d) iniciar os procedimentos de protesto com os contribuintes que possuam cadastro com eventos indicativos de atualização recente como: transmissão de propriedade, alteração de cadastro e pedido de parcelamento.

25. Implemente a cobrança judicial a tempo de executá-la antes de findo o prazo prescricional.

II- Determinar que o atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Santos Dumont seja científico acerca do exposto nos itens II.2 e II.3 da fundamentação do inteiro teor deste acórdão;

III- Determinar o encaminhamento os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para realização do monitoramento das recomendações.

IV- Determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes e, após o arquivamento dos autos.

A deliberação de 04/08/2020, foi disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 20/09/2020, que transitou em julgado em 26/10/2020, certidão fl. 124.

Em 17/02/2021, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Mauri Torres, fl. 129.

Às fls. 126/128, consta relatório da Unidade Técnica, submetendo ao Conselheiro Relator e informando que o gestor foi reeleito.

À fl. 131, o Conselheiro Relator, em 24/05/2021, determinou a intimação do Sr. Carlos Alberto de Azevedo, Prefeito Municipal de Santos Dumont, para que manifestasse acerca das medidas eventualmente tomadas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santos Dumont, condizentes às recomendações elencadas no acórdão proferido nos autos pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 04/08/2020, transitado em julgado em 26/10/2020 e publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) de 22/09/2020.

Em cumprimento a determinação do Relator, os responsáveis encaminharam documentação às fls. 139/167, protocolo n.7022010/2021.

Após análise da documentação, concluiu esta Unidade Técnica que não foi cumprido nenhum dos itens do Acórdão de 04/08/2020.

Acrescentou, ainda, que a Primeira Câmara, às fls. 108/118v, em Sessão Ordinária do dia 4/8/2020, determinou o cumprimento dos itens nela descritos, no prazo máximo de 180 dias, conforme Acórdão, uma vez que, o Prefeito não adotou as providências no sentido de agendar uma reunião com este Tribunal para a adoção de tratativas de consensualização quanto às metas do TAG.

No entanto, em 17/12/2021, o Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto de Azevedo, assinou de forma digital a proposta da Minuta do TAG, fls. 143/145v, estipulando prazos bem acima da decisão do dia 4/8/2020, e considerou cumpridas várias metas que não foram comprovadas.

Ressaltou, ainda, que, como, a minuta do TAG não foi homologada pelo Pleno, foi feita a análise do cumprimento dos itens do Acórdão.

Em despacho, peça 52, o Relator entendendo não mais ser o momento processual idôneo para a celebração do TAG, desconsiderou a Minuta assinada pelo Sr. Carlos Alberto de Azevedo (peça n. 46).

Por fim, considerando que não foi comprovado nos autos o cumprimento dos itens exarados no acórdão, determinou a intimação do atual Prefeito Municipal de Santos Dumont, por via postal e no DOC, na forma do disposto no art. 166, §1º, incs. I e II, da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhasse a documentação comprobatória apontada no estudo técnico (peça n. 50), a saber:

- Medidas adotadas para revisão da Planta Genérica de Valores (item 1);
- Apresentação do Projeto de Lei instituindo a aplicação da progressividade do IPTU (item 2);
- Apresentação do Projeto de Lei, especificamente para a área incluída no Plano Diretor, determinando o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU (item 3);
- Apresentação do Projeto de Lei instituindo a progressividade no tempo das alíquotas de IPTU para os terrenos subutilizados ou não utilizados (item 4);
- Apresentação de Organograma demonstrando o setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário, bem como a Portaria nomeando o responsável pelo gerenciamento e atualização do cadastro imobiliário (item 5);
- Apresentação do convênio da Prefeitura com a COPASA, CEMIG e ARSAE/MG, bem como as comprovações quanto às ações adotadas para realizar o recadastramento imobiliário do Município (item 6);
- Medidas adotadas para normatização e implementação de procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastro de clientes, no território do município, das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica de água tratada (item 7);
- Apresentação de norma de procedimento de controle e implementação que consista no encaminhamento ao setor em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território municipal e a demonstração de sua implementação (item 8);
- Apresentação da estrutura do Plano de Carreira de Técnico Fiscal Fazendário de forma a aumentar o número de vagas e, em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adoção da gratificação por produtividade, com base no §7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária (item 9);

- Realização de concurso público para provimento dos cargos de Técnico Fiscal criados por lei e convocação dos aprovados para exercício das funções de administração tributária (item 10);
- Demonstração da estruturação da Administração Tributária com sistema informatizado eficiente apresentando as rotinas de procedimentos de atividades de lançamento, cobrança do crédito, cadastro de contribuintes, dívida ativa e respectivos controles (item 11);
- Apresentação de documentação que comprove a implantação e implementação de um programa de capacitação para os servidores da Administração Tributária para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento (item 12);
- Determinação que, nas peças orçamentárias do município (LDO e LOA), para os próximos exercícios, seja inserida dotação destacada e especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da Subfunção 129-Administração de Receitas, nos termos da Portaria MPOG 42/99 (item 13);
- Apresentação de documentação que comprove a implementação de planejamento de ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados (item 14);
- Apresentação do Projeto de Lei Complementar do Código Tributário Municipal, demonstrando a regulamentação do art. 46 da Lei Municipal n. 3.774/2005, que instituiu os instrumentos de autorização para a realização da ação fiscal, com vistas a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização (item 15);
- Apresentação de documentação que comprove a implantação e implementação dos procedimentos referentes à obrigatoriedade da utilização do termo autorizativo para qualquer ação fiscal em diligência externa a ser realizada (item 16);

- Apresentação da relação dos cartórios em nomes de seus titulares, bem como, demonstração da fiscalização nos cartórios e que as infrações e execuções fiscais estão em nome do CPF do Titular do cartório (item 17);
- Apresentação de documentação que comprove a implantação e implementação dos modelos de instrumento de ações fiscais apresentados (Ordem de Serviços, Termo de Início de fiscalização, Auto de Infração, Termo de Fiscalização), bem como os relatórios sobre a fiscalização e seus resultados (item 18);
- Normatização da instituição acessória de apresentação mensal de informações da movimentação econômica de seus contribuintes, por sistema informatizado, que possibilite a fiscalização e a homologação dos lançamentos do ISS (item 19);
- Apresentação de documentação que comprove a implantação e implementação no acompanhamento periódico dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na legislação municipal (item 20);
- Apresentação de documentação que comprove a implantação e implementação de um programa permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS no Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica (item 21);
- Apresentação de documentação que comprove que a Administração Municipal implementou procedimentos para comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido (item 22);
- Normatização e implementação dos procedimentos de cobrança administrativa sistemática e com busca ativa de inadimplentes (item 23);
- Encaminhamento de Convênio assinado com o cartório, bem como a normatização dos procedimentos de protesto e os relatórios de implementação (item 24);
- Apresentação de documentação que comprove a implementação da cobrança judicial a tempo de executá-la antes de findo o prazo prescricional (item 25);

O Relator determinou, ainda, a intimação do Controlador Interno do Município de Santos Dumont, por via postal e no DOC, cientificando-lhe da situação exposta, para que possa acompanhar as ações executadas pela municipalidade, sob pena de responsabilidade solidária, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que preste esclarecimentos acerca das providências adotadas pelo Município para o atendimento do presente despacho.

Atendendo a determinação do Relator, o Sr. Adalberto Dimas Andrade Paiva, Procurador Jurídico Municipal, OAB 64897 e a Sr^a. Luciane Augusta Vianna, Controladora Interna do Município, se manifestaram, peça 59.

Em seguida, atendendo a determinação do Relator, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise.

II – DA ANÁLISE

• Medidas adotadas para revisão da Planta Genérica de Valores (item 1);

Manifestação da defesa

Em alegação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “objetivando cumprir a decisão desta Câmara, o Chefe do Executivo determinou que fossem promovidos os procedimentos preliminares para verificação dos custos envolvendo a contratação de empresa para promover a Planta Genérica de Valores. O Acórdão se refere ao encaminhamento de Projeto à Câmara, mas evidentemente, o Projeto depende de estudos e levantamentos técnicos preliminares.

E não somente isso: depende de contratação de empresa especializada, considerando que a planta genérica de valores é formulada com a utilização de cálculos que possibilitam a obtenção dos valores venais dos imóveis urbanos do município, a partir da avaliação individual de cada propriedade, servindo de base para impostos como o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) e Contribuição de Melhoria. Dessa forma, a PGV é um instrumento para que o poder municipal tenha condições de cobrar dos contribuintes o valor justo sobre a propriedade, devido ao ajuste do valor venal dos imóveis ao valor real de mercado.

Contudo, a Planta Genérica de Valores não é somente um instrumento tributário. Ela também pode nortear o planejamento municipal, no que diz respeito à ação regulatória do poder municipal em relação ao uso e ocupação do solo. Além da pesquisa do atual valor do metro quadrado das edificações no mercado imobiliário, considera-se uma série de fatores quanto à infraestrutura da região e localização

do imóvel, que interferem diretamente na apreciação e depreciação do seu valor, para a elaboração da PGV, como: segurança, vias de acesso, disponibilidade de serviços públicos, proximidade de áreas de comércio e serviços, possibilidades de futuros empreendimentos, topografia do terreno, vizinhança e possíveis riscos ambientais e fatores de insalubridade.

Diante da complexidade da matéria o Executivo não dispõe de pessoal e equipamentos próprios que possa dar execução a esta Planta. Isso demanda então contratação de pessoa jurídica.

E conforme Vossa Excelência poderá verificar pelo primeiro Anexo documental a esta manifestação, o custo estimado de contratação é na ordem de R\$1.500.000,00. Consultados os Setores Contábeis e Financeiros, existe informação oficial neste Anexo I documental, que diante da proximidade do encerramento do exercício financeiro de 2022, não existe saldo orçamentário e nem recursos financeiros para dar suporte ao contrato neste ano.

Nesse contexto o Município apresenta a documentação preliminar que está iniciando a contratação de empresa para elaboração da parte técnica referente a nova Planta Genérica de Valores, indispensável a elaboração do Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, requerendo ao Executivo que seja concedido prazo de 180 dias, para que seja possível iniciar um novo exercício fiscal e financeiro e dar segmento a contratação da empresa, para ser elaborada a Planta Genérica de Valores e por fim, o envio do PL a Câmara Municipal.

Conforme mencionado, junta a proposta financeira de empresa, bem como as informações da Coordenadoria Contábil e da Secretaria Municipal de Finanças.”

Análise da defesa

Foi anexado a proposta Comercial da Empresa Geodados Geoprocessamento e Serviços Aéreos Especializados Ltda no total de R\$1.377.132,27. O que demonstra que a Prefeitura está iniciando as tratativas para a contratação de empresa especializada para a revisão da Planta Genérica de Valores, PGV. Contudo, os setores de Contabilidade e Finanças informaram, conforme anexo 1, peça 59, a inexistência de saldo orçamentário e financeiro para esta contratação no exercício de 2022.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação ainda não foi atendida.

• Apresentação do Projeto de Lei instituindo a aplicação da progressividade do IPTU (item 2);

Manifestação da defesa

A defesa em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, faz a seguinte alegação: “o Município já enviou desde o ano passado um Projeto de Lei Complementar instituindo o novo Código Tributário Municipal e nesse instrumento legislativo está contemplada entre outras matérias esta progressividade fiscal de alíquotas do IPTU. ”

O Executivo solicitou Certidão atual junto ao Poder Legislativo Municipal que emitiu documento certificando que o Projeto de Lei dispoendo sobre o Código Tributário Municipal encontra-se em tramitação.

Embora o Executivo já tenha enviado em manifestação anterior esse Projeto de Lei junta a esta manifestação mais uma vez o Projeto de Lei.

Requer o Município diante da documentação ora apresentada, inclusive a Certidão do Poder Legislativo que seja considerado cumprido essa parte do Acórdão. ”

Análise da defesa

Foi anexada cópia do Projeto de Lei Complementar 050/2021, Código Tributário Municipal, bem como, a certidão de tramitação do mesmo na Câmara Municipal, peça 59, anexo 2 e 3, cuja instituição da progressividade do IPTU, está prevista na Sub-Seção VI, do mesmo.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação foi cumprida.

- **Apresentação do Projeto de Lei, especificamente para a área incluída no Plano Diretor, determinando o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU (item 3);**

Manifestação da defesa

A defesa se manifesta, peça 59, ofício resposta ao TCE, alegando o seguinte: “conforme já havia sido esclarecido em manifestações anteriores, o Projeto de Lei Complementar tratando sobre o Código Tributário Municipal, em apreciação na Câmara Municipal, já trata da instituição da progressividade do IPTU na modalidade graduada, inclusive no que se refere aos terrenos subutilizados ou não utilizados, bem como a incidência sobre utilização compulsória do solo.”

“De mais a mais o Plano Diretor já trata da matéria, ainda que com um formato diferente, mas que atende o entendimento esposado no Acórdão do Tribunal de Contas.

Nesse contexto, conforme mencionado estamos enviando novamente o Projeto de Lei Complementar que se encontra em tramitação na Câmara Municipal, bem como do Plano Diretor, na parte referente a ocupação do solo, o que permitirá que o Tribunal veja o tratamento da matéria dado pelos mencionados instrumentos normativos, no sentido de concluir que este ponto da decisão está atendido pela mencionada Legislação.”

Análise da defesa

Foi anexada cópia do Projeto de Lei Complementar 050/2021, Código Tributário Municipal, bem como, a certidão de tramitação do mesmo na Câmara Municipal, peça 59, anexo 2 e 3, cuja instituição da progressividade do IPTU, para a área incluída no Plano Diretor, está prevista no art. 163 do mesmo. Diante do exposto, considera-se que esta recomendação foi cumprida.

• **Apresentação do Projeto de Lei instituindo a progressividade no tempo das alíquotas de IPTU para os terrenos subutilizados ou não utilizados (item 4);**

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: conforme mencionado este item está contemplado no Projeto de Lei que trata do Código Tributário Municipal em apreciação junto a Câmara Municipal.”

Análise da defesa

Foi anexada cópia do Projeto de Lei Complementar 050/2021, Código Tributário Municipal, bem como, a certidão de tramitação do mesmo na Câmara Municipal, peça 59, anexo 2 e 3, cuja instituição da progressividade do IPTU, para os terrenos subutilizados ou não utilizados, está prevista Sub-Seção VI do mesmo.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação foi cumprida.

• **Apresentação de Organograma demonstrando o setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário, bem como a Portaria nomeando o responsável pelo gerenciamento e atualização do cadastro imobiliário (item 5);**

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “conforme Este Egrégio Tribunal poderá verificar dentro da estrutura municipal as atribuições para gerência e atualização do cadastro imobiliário encontram-se inseridas nas atribuições do cargo de Chefe de Divisão de Arrecadação e ao Departamento de Receitas, vinculado estruturalmente a Secretaria Municipal de Finanças. O cargo atualmente encontra-se ocupado. Comprova a responsabilidade de gerência e atualização do Cadastro Imobiliário, pela juntada das atribuições do Cargo, conforme Lei Municipal n. 2.274, 2.275/90 e Decreto n. 1.180/90.”

Análise da defesa

Foi anexado, peça 59, anexo 04, o ofício 138/2022, de 14/09/2022, onde o Departamento de Recursos Humanos, demonstra à Controladoria Interna, que o setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário é a Divisão de Arrecadação, cuja chefe, é a Sr^a Luciana Gonçalves da Fonseca, nomeada em cargo comissionado. No entanto, não foi juntada a Portaria nomeando a mesma.

Em que pese a não juntada da Portaria, nomeando o servidor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário, restou demonstrado o setor encarregado das citadas atribuições.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação foi cumprida.

- **Apresentação do convênio da Prefeitura com a COPASA, CEMIG e ARSAE/MG, bem como as comprovações quanto às ações adotadas para realizar o recadastramento imobiliário do Município (item 6);**

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “conforme mencionado em manifestação anterior, o Município já havia esclarecido que estava adotando as medidas para o recadastramento e a mencionada conferência do cadastro imobiliário, o que seria mais efetivo, com celebração de Convênios com a COPASA e CEMIG, para ter acesso às informações das Unidades imobiliárias nos citados cadastros destas concessionárias, o que permitiria um cruzamento de dados e informações.”

Os Convênios já foram assinados, conforme se comprova pela documentação anexa e já se iniciou os trabalhos de checagem das informações, com os cruzamentos dos dados para recadastramento, se necessário, acaso o cruzamento revele inconsistência ou divergências entre as unidades consumidoras

de energia e água em comparação com o cadastro fiscal imobiliário do Município. O Tribunal será informado do resultado após o fechamento deste recadastramento.”

Análise da defesa

Foram juntados nos anexos 5, 6 e 7, peça 59, os convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Santos Dumont com a COPASA e CEMIG, para o fornecimento, respectivamente, de água e energia elétrica ao município. Não está previsto no objeto dos convênios o fornecimento de dados dos clientes para cruzamento e recadastramento imobiliário.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação não foi cumprida.

- **Medidas adotadas para normatização e implementação de procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastro de clientes, no território do município, das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica de água tratada (item 7);**

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “conforme mencionado no tópico anterior já foram celebrados convênios com as Concessionárias, o que permite o cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributadas pelo ITU, sendo certo que esse cruzamento de dados já está ocorrendo. ”

Análise da defesa

Foram juntados nos anexos 5, 6 e 7, peça 59, os convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Santos Dumont com a COPASA e CEMIG, para o fornecimento, respectivamente, de água e energia elétrica ao município. Não está previsto no objeto dos convênios, o fornecimento de dados dos clientes para cruzamento e recadastramento imobiliário.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação não foi cumprida.

- **Apresentação de norma de procedimento de controle e implementação que consista no encaminhamento ao setor em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território municipal e a demonstração de sua implementação (item 8);**

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “conforme se vê através da Portaria Municipal n. 85, de 30 de dezembro de 2021, o Município institui a obrigatoriedade de que a Secretaria Municipal de Obras, inclusive em relação ao seu pessoal de fiscalização externa, comunique a Secretaria Municipal de Finanças e ao Setor Tributário, quaisquer modificações ocorridas em imóveis e loteamentos, sejam aquelas que fazem parte de Projeto apresentados na Secretaria de Obras ou mesmo as que decorrem de verificações in loco por parte da Fiscalização.”

“Ou seja: na prática o Município normatizou que todos os Projetos que são apresentados na Secretaria de Obras, que envolvam construções, reformas, etc, que tragam melhorias no imóvel, sejam objeto de informações e compartilhamento junto a Secretaria Municipal de Finanças, para lançamento destas melhorias no cadastro fiscal.”

Análise da defesa

A Portaria nº 85, de 30 de dezembro de 2021, anexo 08, peça 59, dispõe no seu art. 1º, a seguinte determinação: “que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos adote obrigatório compartilhamento, no sentido de comunicar por escrito quaisquer modificações ocorridas em loteamentos e imóveis, inclusive novas ocupações de espaços, ampliações de construções, novas edificações, que sejam apresentadas mediante Projetos de regularização a Secretaria Municipal de Finanças, para que esta providencie a compatibilização destas melhorias, junto ao Cadastro Fiscal do Município, de modo a garantir o correto enquadramento fiscal e consequentemente recolhimento adequado dos tributos.”

Restou demonstrado que foi normatizado procedimento de controle que consiste no encaminhamento ao setor de finanças, a fim de atualização cadastral, quaisquer modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território municipal. Não foi encaminhada, no entanto, a demonstração da implementação da norma.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação foi parcialmente cumprida.

• Apresentação da estrutura do Plano de Carreira de Técnico Fiscal Fazendário de forma a aumentar o número de vagas e, em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adoção da gratificação por produtividade, com base no §7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária (item 9);

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “a Carreira de Técnico Fiscal Fazendário já é estruturada nas Leis 2.274 e 2.275/90, prevendo as linhas de progressão e promoção, sejam verticais e horizontais. Em anexo o Município junta as mencionadas Legislações que permitirá que o TCEMG possa verificar que existe Carreira prevista em lei para o cargo de Técnico Fiscal Fazendário.

Quanto a adoção da gratificação por produtividade, o Município junta em anexo a minuta do Projeto de Lei elaborado pelo Executivo para instituir a citada gratificação.”

Análise da defesa

As Leis 2.274 e 2.275/90, que estruturam o plano de carreira dos Técnicos de Fiscal tributário, não foram juntadas nesta defesa.

Foi juntada ao anexo 09, peça 59, a minuta de um Projeto de Lei com o objetivo de criar o adicional de produtividade em favor dos fiscais de tributos, em efetivo exercício junto a Secretaria Municipal de Finanças. No entanto, não restou comprovado o encaminhamento do mesmo à Câmara Municipal. Diante do exposto, considera-se que esta recomendação não foi cumprida.

• Realização de concurso público para provimento dos cargos de Técnico Fiscal criados por lei e convocação dos aprovados para exercício das funções de administração tributária (item 10);

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “conforme é do conhecimento público a Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2020, concedeu ajuda financeira aos Municípios durante o período da pandemia, mas entre as restrições que impôs por conta da ajuda financeira, houve a proibição de realizações de concurso público.”

Assim foi editada a Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2020, devendo ser trazido a registro as regras do artigo 80 que criaram as limitações em desfavor dos Municípios:

Art. 80 Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n o 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
 - II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
 - III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
 - V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- (...) - grifamos

Ou seja: até dezembro de 2021, não era possível realizar concurso público. E nesse ano, com a Lei Eleitoral que traria limitações a partir de julho, relativamente a certames públicos, não daria tempo para deflagrar levantamento de vagas, realizar licitação pública para contratação de empresa, publicação de Edital, realizar concurso antes da entrada em vigor das restrições constantes da Lei Eleitoral.

Assim as medidas tendentes à realização do concurso público terão seu início assim que perder validade as restrições decorrentes da Lei Eleitoral.”

Análise da defesa

A alegação de que a Legislação Eleitoral teria inviabilizado a realização do concurso público, não procedem, haja vista que, as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, no art. 73 da Lei 9.594/97, se restringe à circunscrição do pleito, e que as eleições ocorridas em 2022, se deram nos âmbitos estadual e federal. Há de se considerar ainda, que, entre as condutas vedadas pela referida Lei, não consta a realização de concurso público.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação não foi cumprida.

- **Demonstração da estruturação da Administração Tributária com sistema informatizado eficiente apresentando as rotinas de procedimentos de atividades de lançamento, cobrança do crédito, cadastro de contribuintes, dívida ativa e respectivos controles (item 11);**

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “toda a rotina tributária já é informatizada, sendo que o Município conta com os serviços e software contratado junto a empresa ADPM Administração Pública para Municípios.”

Assim toda a questão de lançamento está inserida neste sistema informatizado, que é uma ferramenta que atende o que está sendo exigido pelo Tribunal de Contas. Documentos anexos emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças evidenciam o programa informatizado.”

Análise da defesa

Não foi apresentada a estruturação da Administração Tributária com sistema informatizado eficiente apresentando as rotinas de procedimentos de atividades de lançamento, cobrança do crédito, cadastro de contribuintes, dívida ativa e respectivos controles.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação não foi cumprida.

- **Apresentação de documentação que comprove a implantação e implementação de um programa de capacitação para os servidores da Administração Tributária para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento (item 12);**

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “conforme se vê o Município regulamentou um Programa de Capacitação para os servidores vinculados ao Setor Tributário, nos termos da Portaria Municipal n. 86, de 30 de dezembro de 2021, cuja cópia segue em anexo.”

Análise da defesa

Foi juntada, peça 59, anexo 10, a Portaria 86, de 30 de dezembro de 2021, cujo art. 1º, traz a seguinte redação: “... fica criado o "Programa de capacitação para os servidores da Administração Tributária", constituído de ações de treinamento em favor dos profissionais que desempenham atribuições específicas ligadas aos tributos e a sua arrecadação, no sentido de melhoria e otimização dos serviços.”

Esta Portaria demonstra que foi implantado o programa de capacitação dos servidores. No entanto, não foi demonstrada a aplicação do mesmo.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação foi parcialmente cumprida.

- **Determinação que, nas peças orçamentárias do município (LDO e LOA), para os próximos exercícios, seja inserida dotação destacada e especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da Sub função 129-Administração de Receitas, nos termos da Portaria MPOG 42/99 (item 13);**

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “conforme se vê pelo Relatório oriundo dos instrumentos orçamentários, emitido pelo Sistema Informatizado observa-se que existe dotação orçamentária específica para aparelhamento e modernização da administração tributária, em valor e vinculado a Função 129.”

Análise da defesa

Foi juntado, peça 59, anexo 11, o Quadro de Detalhamento de Despesa do Orçamento Programa do exercício de 2022. Este quadro demonstra que os recursos destinados à manutenção dos serviços de administração tributária, foram classificados na dotação: 04.129.0005.2033, ou seja, na sub função 129-Administração de Receitas, nos termos da Portaria MPOG 42/99.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação foi cumprida.

- **Apresentação de documentação que comprove a implementação de planejamento de ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados (item 14);**

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “o Município editou Decreto Municipal n. 3.499, de 27 de setembro de 2021, implementando a chamada "Estratégia de Planejamento de Ações Fiscais", elaborando um Plano anual de Fiscalizações com definição de critérios

para escolha potencial de público alvo na fiscalização do imposto, estabelecendo metodologias de atuação, inclusive prestigiando a impessoalidade na escolha dos contribuintes.”

Análise da defesa

Foi juntado ao anexo 11, peça 59, o Decreto Municipal n. 3.499, de 27 de setembro de 2021, que em seu artigo 1º faz a seguinte determinação: “fica implementado a denominada "Estratégia de Planejamento de Ações Fiscais", consubstanciado numa metodologia de organização de atividades relacionadas ao fisco, com vistas a padronização de critérios organizados de forma a facilitar, tanto a ação do Poder Público Municipal, quanto dos contribuintes.”

No entanto, não foi juntado nesta defesa, o Plano Anual de Fiscalização.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação não foi cumprida.

• Apresentação do Projeto de Lei Complementar do Código Tributário Municipal, demonstrando a regulamentação do art. 46 da Lei Municipal n. 3.774/2005, que instituiu os instrumentos de autorização para a realização da ação fiscal, com vistas a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização (item 15);

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “conforme destacado a instituição de instrumentos para a realização da ação fiscal, voltado tanto a garantia da fiscalização efetiva, quando para evitar ações arbitrárias do Fisco, consta do Projeto de Lei Complementar que institui o novo CTM de Santos Dumont, em apreciação junto ao Poder Legislativo e cuja cópia está sendo enviada novamente em anexo a esta manifestação.”

Análise da defesa

Consultado o Projeto do Código Tributário Municipal, peça 59, anexo 2, não se verificou constar do mesmo a regulamentação do art. 46 da Lei Municipal n. 3.774/2005, que instituiu os instrumentos de autorização para a realização da ação fiscal, com vistas a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização.”

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação não foi cumprida.

• Apresentação de documentação que comprove a implantação e implementação dos procedimentos referentes à obrigatoriedade da utilização do termo autorizativo para qualquer ação fiscal em diligência externa a ser realizada (item 16);

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “conforme mencionado em defesa anterior, toda ação de fiscalização é precedida de Ordem de Serviço. Comprova esta cautela pelos documentos anexos.”

Análise da defesa

Foi juntado, peça 59, anexo 17, o processo fiscal 02/2021, no qual verificou-se a observância dos seguintes procedimentos: termo de início de fiscalização, ordem de serviço, auto de infração e termo de encerramento de fiscalização.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação foi cumprida.

- **Apresentação da relação dos cartórios em nomes de seus titulares, bem como, demonstração da fiscalização nos cartórios e que as infrações e execuções fiscais estão em nome do CPF do Titular do cartório (item 17);**

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “conforme já mencionado o Município já lançou os Cartórios, figurando no cadastro fiscal, com o nome e CPF de seus titulares. Também, os Cartórios têm que protocolar a DAP para averiguar diferenças no sistema e para garantir a adimplência.”

“Comprova tais situações pelos documentos anexos, que evidenciam principalmente que o CPF do titular do Cartório é o que consta no Cadastro Fiscal.”

Análise da defesa

Não foi apresentada a relação dos cartórios em nomes de seus titulares, bem como, demonstração da fiscalização nos cartórios e que as infrações e execuções fiscais estão em nome do CPF do Titular do cartório.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação não foi cumprida.

- **Apresentação de documentação que comprove a implantação e implementação dos modelos de instrumento de ações fiscais apresentados (Ordem de Serviços, Termo de Início de fiscalização, Auto de Infração, Termo de Fiscalização), bem como os relatórios sobre a fiscalização e seus resultados (item 18);**

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “toda a rotina tributária já é informatizada, sendo que o Município conta com os serviços e software contratado junto à empresa ADPM Administração Pública para Municípios. Inclusive no que se refere ao ISS.

Assim toda a questão de lançamento está inserida neste sistema informatizado, que é uma ferramenta que atende o que está sendo exigido pelo Tribunal de Contas. Não só em relação ao ISS, mas em relação aos demais Tributos é obedecido o Procedimento Fiscal, com a Ordem de Fiscalização, Termo de Início, Relatório, Notificação e Auto de Infração.

Comprova a observância desta rotina através de documentos anexos.

Documentos anexos emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças evidenciam o programa informatizado.”

Análise da defesa

Foi juntado, peça 59, anexo 17, o processo fiscal 02/2021, no qual verificou-se a observância dos seguintes procedimentos: termo de início de fiscalização, ordem de serviço, auto de infração e termo de encerramento de fiscalização. Não foram juntados, no entanto, **os relatórios sobre a fiscalização e seus resultados.**

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação foi parcialmente cumprida.

• Normatização da instituição acessória de apresentação mensal de informações da movimentação econômica de seus contribuintes, por sistema informatizado, que possibilite a fiscalização e a homologação dos lançamentos do ISS (item 19);

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “conforme mencionado a instituição desta rotina, consta de dispositivo constante do Projeto de Lei Complementar que trata do Código Tributário Municipal em apreciação junto ao Poder Legislativo Municipal e cuja cópia estamos reenviando nesta manifestação. ”

Trata-se de imposição que só é possível através de Lei, não valendo para tal mister, norma inferior, como Decreto.”

Análise da defesa

Consultado o Projeto do Código Tributário Municipal, peça 59, anexo 2, não se verificou constar do mesmo a normatização da instituição acessória de apresentação mensal de informações da movimentação econômica de seus contribuintes, por sistema informatizado, que possibilite a fiscalização e a homologação dos lançamentos do ISS.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação não foi cumprida.

- **Apresentação de documentação que comprove a implantação e implementação no acompanhamento periódico dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na legislação municipal (item 20);**

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “aludida obrigatoriedade careceria de Lei, obrigando os contribuintes a prestar as declarações periódicas da movimentação econômica. Por isso essa regulação faz parte de dispositivos do Projeto de Lei Complementar tratando sobre o Código Tributário Municipal em apreciação junto a Câmara, pois não seria legítimo, por exemplo, exigir dos contribuintes tal conduta, por um instrumento inferior a Lei, como por exemplo, Decretos, etc.”

Análise da defesa

Consultado o Projeto do Código Tributário Municipal, peça 59, anexo 2, não se verificou constar do mesmo, dispositivo que trate da apresentação de documentação que comprove a implantação e implementação no acompanhamento periódico dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na legislação municipal.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação não foi cumprida.

- **Apresentação de documentação que comprove a implantação e implementação de um programa permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS no Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica (item 21);**

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “o Município já está realizando esta fiscalização, conforme se vê pela Portaria Municipal 04, de 25 de janeiro de 2022, cuja cópia encontra-se em anexo.”

Análise da defesa

Verificou-se que foi juntado, peça 59, anexo 20, a Portaria 04 de 25 de janeiro de 2022, que em seu artigo 1º, delegou atribuições e competências para que a servidora efetiva, Letícia Aparecida Fagundes da Silva, com comparecimento no mesmo local, as funções de ampla fiscalização nas empresas optantes pelo simples nacional, iniciando pelas áreas centrais e ampliando, até que todos sejam fiscalizados. Não foi juntada, no entanto, a demonstração dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela servidora nomeada.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação foi cumprida parcialmente.

• Apresentação de documentação que comprove que a Administração Municipal implementou procedimentos para comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido (item 22);

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “o Município, através da Fiscal, Vanda Brasil de Souza já realiza esse procedimento, conforme se comprova pela documentação anexa. ”

Análise da defesa

Não foi apresentada documentação comprobatória de que a Administração Municipal implementou procedimentos para comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação não foi cumprida.

• Normatização e implementação dos procedimentos de cobrança administrativa sistemática e com busca ativa de inadimplentes (item 23);

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “conforme mencionado o Sistema Informatizado já possibilita as ferramentas para emissão de Notificações de Devedores, muitas vezes enviadas simultaneamente ao Carnê de IPTU. Este documento é enviado ao contribuinte, inclusive com alertas quanto a perspectiva de protestos judicial e cobrança judicial da dívida, conforme o caso. O sistema informatizado permite a emissão de Relatórios de devedores e demais providências que possibilitam a cobrança administrativa e busca de inadimplentes. ”

Análise da defesa

Não foi juntada a normatização, nem demonstrada a implementação dos procedimentos de cobrança administrativa sistemática e com busca ativa de inadimplentes.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação não foi cumprida.

- **Encaminhamento de Convênio assinado com o cartório, bem como a normatização dos procedimentos de protesto e os relatórios de implementação (item 24);**

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “o Município regulamentou em Lei o valor que seria o limite para realização do Protesto e já firmou Convênio com o Cartório de Protestos, já se encontrando em execução esse formato para garantir o recebimento de dívidas menores. ”

Análise da defesa

Foi juntada cópia do convênio celebrado com o Instituto de Protestes de Títulos do Brasil, Sessão Minas Gerais. No entanto, não foi juntada a normatização dos procedimentos e os relatórios de implementação do protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, como forma de cobrança administrativa.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação foi parcialmente cumprida.

- **Apresentação de documentação que comprove a implementação da cobrança judicial a tempo de executá-la antes de findo o prazo prescricional (item 25);**

Manifestação da defesa

Em manifestação, peça 59, ofício resposta ao TCE, a defesa faz a seguinte alegação: “a Procuradoria está executando inúmeros devedores, oriundos de Certidões enviadas pela Secretaria Municipal de

Finanças. Assim, todas as Certidões de Dívida ativa que foram remetidas a Procuradoria Jurídica ensejaram o ingresso em Juízo para cobrança dos valores, antes de findo o prazo prescricional.”

“O Município junta Relatório emitido pelo PJ-e obtido junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, noticiando somente as Ações de Execução Fiscal que estão tramitando pelo Processo Eletrônico, sem contar o grande número de ações de execução fiscais em curso através do chamado "processo físico".

Assim a Procuradoria sempre que recebe as Certidões de Dívida Ativa, ingressa imediatamente em Juízo, contando hoje com uma advogada que cuida exclusivamente do ingresso e acompanhamento destas ações.

Também inúmeras ações de execução fiscais já foram encerradas de forma exitosa, com o contribuinte executado, tendo efetuado a quitação do débito para com a Fazenda Pública Municipal.”

Análise da defesa

Não foram apresentados documentos que comprovassem a implementação da cobrança judicial a tempo de executá-la antes de findo o prazo prescricional.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação não foi cumprida.

III – CONCLUSÃO

Após a análise da manifestação e da documentação apresentada, conclui-se que:

- Recomendações consideradas não cumpridas:

item 1- Elaboração e encaminhamento de PL estabelecendo nova Planta Genérica de Valores.

Item 6 - Efetive ações de recadastramento para conferir com fidedignidade o cadastro imobiliário do Município.

Item 7 - Normatize e implemente procedimentos de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributários do IPTU com aquelas constantes de cadastros de clientes, do território do município de concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e água tratada.

Item 9 - Estructure o plano de carreira de Técnico fiscal fazendário de forma a aumentar o número de vagas e, em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente

Item 10 — Realize concurso público para provimento dos cargos de Técnico Fiscal e convocação dos aprovados para o exercício das funções.

Item 11- Estruture a Administração Tributária com sistema informatizado eficiente e setores específicos com rotinas de procedimentos para as atividades de Lançamento, Cobrança do Crédito, Fiscalização; Cadastro de Contribuintes, Dívida Ativa e respectivo controle.

Item 14 - Implante e implemente o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados.

Item 15 — Regule o art. 46 da Lei Municipal n. 3.774/05 — CTM (Decreto, Portaria, Instrução Normativa, Ordem de Serviço, etc), que instituiu os instrumentos de autorização para a realização da ação fiscal, com vista a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização.

Item 17 - Cadastre os Cartórios em nome de seus Titulares e autue as infrações fiscais contra o CPF do Titular do Cartório.

Item 19 - Normatize a instituição acessória de apresentação mensal de informações da autorização para a realização da ação fiscal, com vista a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização.

Item 20 - Implante e implemente acompanhamento periódico dos contribuintes obrigados a declaração periódica de movimentação econômica, de modo a promover a fiscalização daqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ ou lavrar auto de infração com base na legislação municipal.

Item 22 - Implante procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o JSS devido.

Item 23 - Normatize e implemente procedimentos de cobrança administrativa sistemática e com busca atividade de inadimplentes, dentre os quais deve se constar, envio de notificação aos devedores,

implementação no sistema informatizado de controle de arrecadação, com módulo de emissão de cobrança, emissão e arquivamento de relatórios gerenciais.

Item 25 - Implementação da cobrança judicial a tempo de executá-la antes de findo o prazo prescricional.

- Recomendações consideradas parcialmente cumpridas:

item 8 - Normatize e implemente procedimentos de controle que consista no encaminhamento ao setor em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território municipal.

Item 12 - Implante um programa de capacitação para os servidores da Administração Tributária para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela administração, estimulando o desenvolvimento funcional e criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento

Item 18 - Implante sistema informatizado de controle de arrecadação com módulo específico para a fiscalização do ISS, adequado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da Fiscalização do ISS, tais como: Ordem de Fiscalização; Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Fiscalização, Notificação, Auto de Infração, entre outros, com vistas a automatização e maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização.

Item 21 - Implante programa permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS do Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica.

Item 24 - Implemente o protesto extrajudicial como forma de cobrança administrativa:

- Recomendações consideradas cumpridas:

item 2 - Projeto de Lei instituindo a progressividade fiscal de alíquotas para o IPTU na modalidade graduada.

Item 3 - Elabore e encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal especificamente para a área incluída no Plano Direto, determinando o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, para aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Item 4 - Elabore e encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal especificamente para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU para os terrenos subutilizados ou não utilizados.

Item 5 - Estabeleça no Organograma do Poder Executivo Municipal, um Setor responsável pela gerência e atualização do Cadastro Imobiliário.

Item 13 - Determine que, nas peças orçamentárias do município (LDO e LOA) para os próximos exercícios, seja inserida dotação destacada e especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da Subfunção 129- Administração de Receitas, nos termos da Portaria MPOG 42/99.

Item 16 - Implante e implemente procedimentos referentes à obrigatoriedade da utilização de Termo Autorizativo para qualquer ação fiscal em diligência externa a ser realizada.

À consideração superior,

CAM/DCEM, 29 de novembro de 2022

José Henrique Gomes Xavier
Analista de Controle Externo
TC1346-1

De acordo:

Thiago Henrique da Silva
Coordenador de área
TC 3190-6